



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10247.000008/00-38
Recurso nº : 127.699
Acórdão nº : 201-78.540

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO
--

Recorrente : JARI CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

No âmbito dos processos de compensação, a atribuição dos Conselhos de Contribuintes para apreciar recursos restringe-se à análise do direito creditório, que deve ser efetuada no processo próprio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARI CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria**, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Evangelaine Faria da Fonseca.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN. DA FAZEN 2 - 2 05
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10247.000008/00-38
Recurso nº : 127.699
Acórdão nº : 201-78.540

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/09/2005
VISTO

Recorrente : JARI CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56 a 67) apresentado contra o Acórdão da DRJ em Recife - PE (fls. 44 a 49), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 16 a 28) apresentada contra despacho decisório da autoridade fiscal de sua jurisdição (fls. 14 e 15), que também indeferiu o pedido de compensação (fl. 1) com débitos de terceiros (empresa Emoreira Comercial Ltda.) em 1 de fevereiro de 2000.

O crédito objeto da compensação (fl. 10) era objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10247.000042/99-61.

A manifestação de inconformidade foi apresentada pela empresa detentora dos supostos créditos.

O Acórdão recorrido indeferiu o pedido de compensação, pelo fato de inexistir direito creditório.

Esclareceu que no Processo nº 10247.000020/00-30 foi efetuado pedido similar ao dos presentes autos, que foi indeferido pela DRF em Monte Dourado - PA, em face do disposto no art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997¹, situação que também se aplicaria ao presente caso.

No recurso, a interessada (Jari Celulose) alegou que seu direito existiria e que a compensação deveria ser deferida.

É o relatório.

¹ "Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000008/00-38
Recurso nº : 127.699
Acórdão nº : 201-78.540

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O presente recurso trata exclusivamente da compensação, uma vez que o litígio relativo ao direito creditório consta do processo relativo ao pedido de ressarcimento.

No âmbito dos Conselhos de Contribuintes, o Regimento Interno foi alterado pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, conforme demonstra a reprodução do da nova redação do art. 8º:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)”.

Portanto, a competência dos Conselhos de Contribuintes restringe-se à apreciação do direito de crédito, que é objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10247.000042/99-41.

Dessa forma, no que tange ao reconhecimento do direito creditório, a matéria deve ser exclusivamente discutida no processo relativo ao pedido de ressarcimento.

Quanto à possibilidade de compensação, descabe a este 2º Conselho de Contribuintes manifestar-se a respeito da matéria.

À vista do exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES